



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014734-67.2015.814.0000

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ROSA HELENA

DEFENSORA PÚBLICA: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA

EMBARGADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO E VITOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO N. 161.683 (FLS.83-85)

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## MENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – FRUSTADA A CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA – ENDEREÇO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA ACERCA DE QUE NÃO TERIAM SIDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS ANTES DA OPÇÃO DA CITAÇÃO POR EDITAL – OMISSÃO CONSTATADA NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC – OMISSÃO SUPRIDA – RECURO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, apresentado pelo ora embargante, mantendo a decisão de primeiro grau que havia rejeitado a exceção de pré-executividade.
2. Utilização pela Fazenda Pública da base cadastral do fisco estadual, tentativa de citação da executada frustrada via Oficial de Justiça, endereço indicado pela própria executada.
3. Obrigação da executada em manter atualizado seus cadastros junto ao fisco, assim como a mudança de domicílio fiscal.
4. Frustrada a tentativa de citação por oficial de justiça no domicílio fiscal do executado. Não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro do executado para se admitir a citação por edital.
5. Recurso Conhecido e Parcialmente Provimento, para suprir omissão a respeito da possibilidade de citação editalícia, mantendo as demais disposições do Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo como ora embargante ROSA HELENA e ora embargado ESTADO DO PARÁ E ACÓRDÃO N. 161.683 (FLS. 89-93).

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. José Maria Teixeira do Rosário e o juiz convocado. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014734-67.2015.814.0000

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ROSA HELENA

DEFENSORA PÚBLICA: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA

EMBARGADO/AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORES DO ESTADO: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO E VITOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO N. 161.683 (FLS.83-85)

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

ROSA HELENA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS (fls.89-93), com fundamento no art. 1.022, I, II E III do CPC/2015, em face do ESTADO PARÁ e do V. Acórdão n. 161.683 (fls.89-93), cuja ementa é a seguinte, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DESPACHO DE CITAÇÃO QUE INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL – NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN – NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – INOCORRÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA – MATÉRIA NÃO LAVANTADA EM SEDE DE EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LAGAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

Pretende o embargante efeitos modificativos ao v. Acórdão embargado afirmando a ocorrência de contradição, omissão obscuridade.

Assegura que a decisão contida no Acórdão teria sido omissa, uma vez que não houve manifestação quanto ao fato de não constar nos autos a mínima prova acerca da diligencia de intimação do executado antes da opção de citação editalícia.

Aduz que não se verifica que não tenham sido esgotadas as diligencias necessárias por parte do exequente a fim de localizar o executado, desta forma não podendo ser reconhecido como válido a notificação por edital.

Por fim, pugna pelo acolhimento e provimento dos presentes embargos para sanar os vícios apontados, e neste sentido, pronunciando-se sobre os pontos embargados.

Às fls. 95-98, o ora embargado apresentou as contrarrazões, pugnando improvimento do recurso, a fim de prosseguir a Execução Fiscal até satisfação total do débito devido à Fazenda Pública.



---

É o relatório.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Alega o ora embargante que há omissão no acórdão recorrido, uma vez que não houve manifestação quanto ao fato de que não consta nos autos a mínima prova acerca da diligencia de intimação do executado antes da opção de citação editalícia.

A princípio, é oportuno ressaltar a natureza específica deste recurso de fundamentação vinculada, qual seja, a de propiciar a correção, integração e complementação da decisão judicial, ou seja, se esta apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo vedado o reexame de matéria meritória já decidida.

Da análise dos autos observa-se que, de certo, não houve manifestação da Câmara sobre a indagação realizada pela embargante a respeito das alegações de que não teriam sido esgotas as diligencias do executado, antes da opção editalícia.

No entanto, registra-se, que a Fazenda Pública, utilizou-se da base cadastral do fisco estadual, na tentativa de citação via oficial de justiça, de onde se constata que Executada não funcionava mais na localidade indicada na CDA.

Vale ressaltar, que no caso vertente, constitui-se obrigação da Executada informar a mudança do seu endereço aos devidos órgãos públicos, o que justificaria ainda mais a admissão do pedido de citação por edital em situações nas quais a parte executada mudou seu domicílio do local de conhecimento da parte exequente.

Assim, verifica-se que frustrada a citação da ora embargante, via Oficial de



Justiça, cabível a cientificação do devedor através de edital, considerando que houve diligência no sentido de localizar a Executada.

Afim de corroborar o entendimento, colaciono jurisprudência a respeito da matéria.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei estabelece modalidades de citação que devem ser observadas em ordem sucessiva. Assim, é cabível a citação por edital quando frustradas as demais modalidades de citação.

(...)

3. Na hipótese, o juízo singular bem esclareceu que é viável a citação por edital, pois, "compulsando os autos", verifica-se que "o executado não foi encontrado em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça". Nesse contexto, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não é necessário o exaurimento de "todos os meios para localização do paradeiro do executado" para se admitir a citação por edital, sobretudo porque tal exigência não decorre do art. 8º, III, da Lei 6.830/80.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1241084/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

Neste diapasão, é evidente que no caso dos autos, já tendo sido frustrada a citação por Oficial de Justiça, e tendo em vista que a tentativa citação pelo Oficial de Justiça se deu no endereço indicado pela própria Executada, entendo que não há outro meio, senão a citação por Edital.

Desta feita, embora entenda que, pertinente a manifestação sobre tal prequestionamento, nesse momento, opera-se apenas para esclarecimento da dúvida suscitada pela embargante nesse aspecto, não havendo que se falar em atribuição de qualquer efeito modificativo.

Assim, em que pese assistir razão a embargante a respeito da necessidade de esclarecimento sobre o tema, não se confere a mesma sorte ao argumento segundo o qual não tinham sido esgotadas as diligencias, a fim de localizar o executado, uma vez que tal conclusão não decorre da análise.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço dos Embargos de Declaração e Dou-lhes Parcial Provimento, para suprir omissão a respeito da possibilidade de citação editalícia, mantendo as demais disposições do Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora.